

PARECER
PAR/COJUR/SEUMA Nº 48/2019

Nº DO PROCESSO: P082475/2019.

INTERESSADO: SECRETARIA DO URBANISMO E MEIO AMBIENTE – SEUMA.

REFERÊNCIA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DOS BAIRROS CAMPO DOS VELHOS E PARQUE SILVANA, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE.

EMENTA: TRATA-SE DE PEDIDO DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DOS BAIRROS CAMPO DOS VELHOS E PARQUE SILVANA, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE.

01. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de abertura de procedimento licitatório, **na modalidade Concorrência Pública, do Tipo Menor Preço Global**, para a contratação de empresa especializada para execução de obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário dos Bairros Campo dos Velhos e Parque Silvana, no Município de Sobral/CE.

O valor médio estimado deste processo licitatório importa no valor de **R\$ 15.636.463,23 (quinze milhões, seiscientos e trinta e seis mil, quatrocentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos)**, tendo como Dotações Orçamentárias as dispostas a seguir:

- 24.01.17.512.0421.1.330.4.4.90.51.00.1.920.0000.00
- 24.01.17.512.0421.1.330.4.4.90.51.00.1.001.0000.00

Segundo análise técnica da Coordenadora da Unidade de Gerenciamento do Programa de Desenvolvimento Socioambiental de Sobral – PRODESOL, Vânia Lima Araripe, a licitação se justifica pelas seguintes razões:

“Reportamo-nos à solicitação de abertura de licitação que trata da Contratação de Empresa Especializada para Execução de Obra de Sistema de Esgotamento Sanitário dos Bairros Campo dos Velhos e Parque Silvana, no Município de Sobral/CE, no âmbito do Programa de Desenvolvimento Socioambiental de Sobral – PRODESOL.

O Programa é oriundo do Contrato de Empréstimo CFA 10569 firmado entre a Prefeitura Municipal de Sobral e o Banco de Desenvolvimento da América Latina – C.A.F., e tem como objetivo principal melhorar a qualidade dos serviços públicos por meio de investimentos em saneamento básico e ambiental, gestão socioambiental e requalificação da infraestrutura urbana do Município.



Os objetivos específicos do Programa são: a Ampliação e Requalificação dos Sistemas de Esgotamento Sanitário e Abastecimento de Água; a Melhoria do Sistema de Coleta de Resíduos Sólidos; a Requalificação e Ampliação de Equipamentos Públicos e da Infraestrutura Urbana; a Recuperação e Revitalização de Áreas Degradadas; e a Melhoria da Segurança Cidadã.

O Programa está estruturado em 5 componentes de investimento e 2 componentes de Gestão do Programa e outros gastos, sendo o Componente I – Saneamento Ambiental o responsável por expandir e melhorar os sistemas de esgotamento sanitário e água potável, bem como o sistema de coleta de resíduos sólidos.

Os Bairros Campo dos Velhos e Parque Silvana não são totalmente saneados, as moradias sem acesso ao sistema, dispõem seus esgotos em fossas sépticas, fossas negras e sumidouros. Em algumas áreas, os esgotos correm a céu aberto ou são lançados “in natura” na rede de drenagem existente, agravando ainda mais as condições de saúde pública da população.

Portanto, a referida obra é necessária para diminuir o impacto ambiental, promover o aumento da qualidade de vida da população e a prevenção de doenças, o saneamento básico é um direito assegurado pela Constituição e definido pela Lei nº. 11.445/2007. ”

02. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

As modalidades de licitação diferenciam-se entre si por variações de complexidade nas três primeiras fases (divulgação, proposição e habilitação), mas também podem haver diferenças na fase de julgamento. Tais variações decorrem de peculiaridades relativas à complexidade do objeto da contratação.

Como regra, o critério de seleção das diversas modalidades de licitação é o econômico, ou seja, é possível que a contratação de valor relativamente diminuto seja antecedida de licitação em modalidade superior ao valor econômico cabível, isto justamente em virtude da maior adequação da modalidade licitatória em face da complexidade do objeto.

Vislumbra-se que o presente objeto deste parecer se encontra em perfeita sintonia com as exigências legais estabelecidas pela Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), no que diz respeito, especificamente, à modalidade Concorrência Pública, decorrente do art. 22, § 1º, qual seja:

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

Dessa forma, os interessados em participar da Concorrência independem de serem cadastrados previamente no órgão, tendo em vista que a lei diz que é uma modalidade entre quaisquer interessados que possuam os requisitos mínimos exigidos no edital.

Via de regra, a Concorrência Pública é utilizada nas seguintes situações, qualquer que seja o valor do contrato: compra de imóveis; alienação de imóveis públicos; concessão de direito real de uso; licitações



internacionais; celebração de contratos de concessão de serviços públicos; e celebração de contratos de parcerias público-privadas (PPP).

Outro ponto a ser destacado é que, na Concorrência, o instrumento do contrato é obrigatório (art. 62 da Lei 8.666/1993), ou seja, não é cabível usar outros instrumentos que não sejam contrato, tais como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Além disso, a Comissão de Licitação da Concorrência deverá ser formada por, no mínimo, três pessoas, sendo pelo menos dois servidores pertencentes aos quadros permanentes do órgão responsável pela licitação.

Cumprе salientar que as disposições supracitadas devem estar presentes tanto no aspecto do valor do objeto, bem como no que diz respeito às condições que deverão constar expressamente no edital, na conformidade do que preconiza o artigo 40 da Lei de Licitações. Ademais, deve-se ressaltar que nas minutas dos respectivos contratos constantes dos autos, estão previstas as cláusulas que, por imperativo legal (art. 55 da Lei de Licitação), deverão estar expressamente contempladas.

Portanto, à vista dos autos e do exposto, entende-se, diante da conveniência e da oportunidade, com fulcro em dar celeridade aos procedimentos administrativos e, consequentemente, visando uma maior eficiência no certame licitatório, pela abertura deste, **na modalidade Concorrência Pública, do Tipo Menor Preço Global**, para a contratação de empresa especializada para execução de obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário dos Bairros Campo dos Velhos e Parque Silvana, no Município de Sobral/CE.

Propõe-se, por conseguinte, que os autos sejam encaminhados à Secretária do Urbanismo e Meio Ambiente para as devidas considerações. Em seguida, retornar os autos deste à Central de Licitações para que se providenciem as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípua de cumprir o seu objeto.

Na oportunidade, cumprе salientar que a esta Coordenadoria Jurídica não compete manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade para a celebração do presente ajuste, mas tão somente sobre seus aspectos legais, exatamente como o faz neste momento.

03. DA CONCLUSÃO

Desta sorte, entende-se que o pedido guarda conformidade com a legislação em vigor, especialmente no que rege as licitações e contratos administrativos, motivo pelo qual **SE OPINA**



FAVORAVELMENTE pela sua aprovação, com a consequente abertura do procedimento licitatório, desde que rigorosamente respeitados os princípios vinculados à Administração Pública, especialmente na forma da Lei nº 8.666/93.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral/CE, 01 de agosto de 2019.


RODRIGO CARVALHO ARRUDA BARRETO
COORDENADOR JURÍDICO DA SEUMA
OAB/CE 20.238